

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 824/72

Aprovado em 21/06/1972.

PROCESSO: CEE N° 147/72

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAU

ASSUNTO: Recebimento de portadores de diplomas de Administradores Escolares que prestaram exames vestibulares e foram classificados em outras Faculdades.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheira Amélia A. Domingues de Castro

HISTÓRICO:

A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu consulta . este Conselho sobre a possibilidade de aceitar como alunos do curso de Pedagogia, candidatos portadores de diploma de Administradores Escolares que tenham se submetido a concurso vestibular e obtido classificação em outras Faculdades.

a consulta prende-se ao fato de que a Faculdade tem sido procurada por esses candidatos que por razões de facilidade de transporte, economia ou trabalho, preferem seguir o curso em Jahu.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade está regida por Normas Regimentais Provisórias, aprovadas em 07.12.70 por este CEE (Parecer 324/70).

Em seu artigo 87, dizem as normas:

"Será aceita transferência de alunos de outros estabelecimentos de ensino congêneres, inclusive de países estrangeiros, desde que ocorram vagas, nos termos da legislação em vigor".

O art. 88 e o art. 89, tratam ainda do assunto, determinando o estudo dos pedidos de transferência pelos órgãos competentes, "para dirimir problemas de adaptação e dependência", e exigindo guia de transferência o programas de ensino cumpridos na escola de origem.

Parece-nos, pois, que a Faculdade dispõe de instrumentos normativos para decidir do recebimento de alunos provenientes de outros estabelecimentos.

O caso em espécie refere-se a alunos portadores de diploma de Administradores Escolares, e que terão, certamente, dispensa de disciplinas nesse curso já cumpridas. É parecer da Câmara de Ensino do Terceiro Grau, que essa peculiaridade não impede a aplicação das normas regimentais.

CONCLUSÃO:

As normas Regimentais Provisórias da Faculdade de Filosofia, ciências e letras de Jaú contem dispositivos que regulam a transferência de alunos de estabelecimentos congêneres para a Faculdade. Todos os casos de transferência serão por eles regidos, excluindo as exceções legais, observado o número de vagas aprovado pelo CEE.

São Paulo, 18 de maio de 1972.

a) Conselheira Amélia A. Domingues de Castro - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira Amélia A. Domingues de Castro.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Luiz Cantanhede de C. A. Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Wlademir Pereira.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Em,                    de                    de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.